23/11/2022

Número: **1022842-08.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**
Órgão julgador: **GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL**
Última distribuição : **07/11/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0012277-30.2009.8.11.0041**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0012277-30.2009.8.11.0041, código n.º 375446 da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá - Agrava da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e negou acesso à colaboração premiada do delator José Geraldo Riva - Processos associados na comarca:1023257-96.2021.8.11.0041 e 1028712-42.2021.8.11.0041.**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GUILHERME DA COSTA GARCIA (AGRAVANTE)	
	PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	

Outros participantes	
NASSER OKDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE QUIRINO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE GERALDO RIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOEL QUIRINO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
HUMBERTO MELO BOSAIPO (TERCEIRO INTERESSADO)	
GERALDO LAURO (TERCEIRO INTERESSADO)	

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
151214175	21/11/2022 18:06	Não conhecido o recurso de Agravo (inominado/ legal) de GUILHERME DA COSTA GARCIA - CPF: 001.706.071-00 (AGRAVANTE)	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

Recurso de Agravo de Instrumento n. 1022842-08.2022.811.0000

Agravante: Guilherme da Costa Garcia

Agravado: Ministério Público Estadual

Processo de origem: Ação Civil Pública n. 0012277-30.2009.8.11.0041

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Guilherme da Costa Garcia, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens e Exibição de Documentos n. 0012277-30.2009.8.11.0041, proposta pelo Recorrido, indeferiu a produção de prova pericial e negou acesso à colaboração premiada do delator José Geraldo Riva.

O Agravante alega que figura no polo passivo de 75 (setenta e cinco) ações de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, em trâmite na Vara Especializada em Ações Coletivas da comarca de Cuiabá, por, supostamente, ter participado, com os outros requeridos e com o delator José Geraldo Riva, de ilícitos, nas licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Salienta que a decisão recorrida considerou que o pedido de produção da prova pericial foi genérico, contudo não observou a impossibilidade de delimitar quais documentos deseja periciar, já que o próprio *parquet*, na inicial, afirmou, de forma genérica, que consta também, no verso dos cheques, a assinatura de um dos emitentes (Requeridos), sem dizer qual.

Assevera que houve afronta aos princípios do devido processo legal,

contraditório, ampla defesa, boa-fé, legalidade e isonomia processual.

Aduz que a inversão do ônus da prova foi indevida, já que a apresentação de documentos para atestar a efetiva prestação de serviço pela empresa objeto da ação é impossível de ser por ele cumprida, pois era apenas Secretário de Finanças da AL/MT e que tal ônus deve recair em quem acusa.

Argumenta que a exigência de explicar como e por quê deseja ouvir suas testemunhas mostra-se ilegal, já que anteciparia sua tese de defesa.

Enfatiza que a negativa de acesso, na íntegra, à delação de José Geral Riva ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim a Súmula n. 14, do STF.

Ao final, postula a concessão do efeito suspensivo e o provimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Como explicitado na síntese, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Guilherme da Costa Garcia, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens e Exibição de Documentos n. 0012277-30.2009.8.11.0041, proposta pelo Recorrido, indeferiu a produção de prova pericial e negou acesso à colaboração premiada do delator José Geraldo Riva.

Sabe-se que o agravo de instrumento é um recurso cabível em face das decisões expressamente previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
>
> I - tutelas provisórias;
>
> II - mérito do processo;
>
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
>
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
>
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
>
> VII - exclusão de litisconsorte;
>
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
>
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
>
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
>
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
>
> XII - (VETADO);
>
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
>
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Em que pese ao Código de Processo Civil não ter previsto um artigo específico, concernente ao prazo para a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, este é regulado pelo artigo 1.003, § 5º, que assim dispõe:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
> § 1º - (...).
> § **5º - Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.** (Negritei).

O Agravante afirma que a decisão, objeto do presente Recurso, foi aquela proferida no dia 10/10/2022, que assim foi grafada:

> **PROCESSO:** 0012277-30.2009.8.11.0041
>
> **Vistos**.
>
> Trata-se de ***Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário*** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **José Geraldo Riva**, **Humberto Melo Bosaipo**, **Geraldo Lauro, Guilherme da Costa Garcia**, **José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira** e **Nasse Okde**, objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário

mediante desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, através da emissão e pagamento de cheques para a empresa **Fabio da Silva Rodrigues – Uniformes** e **Sigma Auditoria e Consultoria**.

Intimados para que especificassem as provas, os requeridos manifestaram interesse na produção de prova testemunhal, pericial e documental (Id. 55530875 - Pág. 168, 55530875 - Pág. 219, 55530875 - Pág. 220, 55530875 - Pág. 223).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos o Acordo de Colaboração Premiada firmada pelo requerido **José Geraldo Riva** (Id. 55531388 - Pág. 7).

Por meio da decisão saneadora (Id. 74512398), foi deferida tão somente a prova oral pugnada pelas partes.

Conforme certidão de Id. 88167673 o processo foi suspenso até a finalização da instrução dos autos nº 0005491-72.2006.8.11.0041, em virtude de conexão probatória.

Não obstante, considerando que todas as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, assim como que as provas compartilhadas requeridas ou já se encontram acostadas aos autos ou já foram produzidas nos autos associados aos presentes por conexão probatória (**5491-72.2006.8.11.0041** - Código 236444, **4409-69.2007.8.11.0041** - Código 275011, **0005699-56.2006.8.11.0041** - Código 236634 e **26893-44.2008.8.11.0041** - Código 356362), imperiosa é a retomada do curso do presente feito.

Assim sendo, **INTIMEM-SE** as partes nos termos do determinado no *decisum* de Id. 74512398 - Pág. 19, para que, caso entendam ser necessária a oitiva de testemunhas diversas das já ouvidas, apresentem o respectivo rol, justificando expressamente o fato controverso que com elas pretendem comprovar.

Anoto que, caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, **APRESENTAR** o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

I. indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

II. apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar

com cada uma das testemunhas;

III. respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

IV. quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberações e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos. (Sic).

Analisando, com acuidade, o *decisum* transcrito, observo que dele não constam as matérias objeto do presente Agravo de Instrumento, quais sejam: a) indeferimento da produção da prova pericial; b) determinação para que providenciasse a juntada de documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços pela empresa objeto da ação; c) especificação do fato controverso que pretendia comprovar com a prova testemunhal.

Na verdade, todos esses pontos foram objeto de apreciação no *decisum* prolatado no dia 09/02/2022. Veja-se:

Vistos.

Trata-se de *"**Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário"*** ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Guilherme da Costa Garcia, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira e Nasser Okde.

Consta na inicial pedido de condenação dos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Guilherme da Costa Garcia, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, solidariamente, à obrigação de ressarcimento de suposto **dano ao erário**, no valor total de **R$ 5.081.553,90 (cinco milhões, oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)**, por terem praticado, em tese, *"desvios e apropriações indevidas de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual"*, causado por meio da emissão e pagamento de cheques em favor das empresas **Fábio da Silva Rodrigues - Uniformes e Sigma Auditoria e Consultoria**, pessoas jurídicas essas que seriam inexistentes ou irregulares, tendo participado de licitações para fornecimento de bens ou serviços.

Consta, ainda, pedido de condenação do requerido **Nasser Okde** ao

ressarcimento de **R$ 72.225,00 (setenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco reais)**, valor esse que teria sido depositado, ilegalmente, em sua conta corrente através do cheque nº 13043, emitido pela Assembleia Legislativa, nominal à empresa **Fábio Da Silva Rodrigues – Uniformes**.

(...).

Ainda na aludida decisão, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.

Acerca da produção de provas, veio aos autos as seguintes manifestações: Ministério Público (Id. 55530875 - Pág. 163); Guilherme da Costa Garcia (Id. 55530875 - Pág. 219); Humberto Melo Bosaipo (Id. 55530875 - Pág. 223); José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira (Id. 55530875 - Pág. 168); Geraldo Lauro (Id. 55530875 - Pág. 220).

O requerido José Geraldo Riva apresentou petição, na qual disse *"retificar os termos da defesa apresentada"* – para *"reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial"*, bem como comunicar a celebração de *"Acordo de Colaboração Premiada"* – que foi homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Id. 55530875 - Pág. 238).

O Ministério Público juntou aos autos o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva; posteriormente, foi oportunizado aos demais requeridos manifestação acerca da colaboração juntada (Ids. 55531388 - Pág. 7 e 55531388 - Pág. 39).

Manifestações de José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira (Ids. 55531388 - Pág. 43; 57690727 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

(...).

Organização do Processo: Fixação dos Pontos Controvertidos.

Relativamente à **organização do processo** [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória, deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

a) (...).

e) Os requeridos **Guilherme da Costa Garcia** e **Geraldo Lauro**, como responsáveis pelos *"setores de finanças, patrimônio e licitação"*,

concorreram para a concretização dos supostos pagamentos indevidos em favor das empresas **Fábio da Silva Rodrigues – Uniformes** e **Sigma Auditoria e Consultoria Ltda**, porque eram incumbidos da fiscalização e obediência aos princípios norteadores da licitação pública, o que não foi observado?

(...).

De igual modo, indefiro o pedido de perícia técnica do requerido **Guilherme da Costa Garcia**, uma vez que o requerido não apontou de forma detalhada quais documentos seriam objeto da perícia requerida.

Por tais razões, indefiro o pedido de prova pericial apresentado pelos requeridos Geraldo Lauro e Guilherme da Costa Garcia.

(...).

Sobre o ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.

Organização do Processo: Provas Indicadas pelas Partes.

(...).

Em sua manifestação, o **requerido** Guilherme da Costa Garcia requer "*perícia técnica nos documentos que manuseava em decorrência das funções que exercia à época*", pois isso demonstrará "*a lisura das aquisições, gastos e despesas realizadas*".

As pretensões de perícia técnica acima indicadas não atendem ao que foi determinado na decisão de Id. 55530875 - Pág. 155, quando este Juízo consignou que as partes deveriam especificar as provas que entendem necessárias e justificar o que pretendem com elas comprovar.

Ao que se denota, a perícia pugnada pelos **requeridos** Guilherme da Costa e Geraldo Lauro foi formulada de forma extremamente genérica, vez que não especificou quais "documentos" devem ser submetidos à perícia.

Embora não seja possível extrair das manifestações qual a finalidade da prova pericial pretendida, anoto que, caso os "documentos" se refiram a possível comprovação de prestação de serviço ou recebimento de material envolvendo a pessoa jurídica tratada nestes autos, é dever dos demandados apresentar, a teor do art. 373, II, CPC.

Por tais razões, INDEFIRO os pedidos de prova pericial apresentados pelos requerido Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, para esclarecimento dos pontos controvertidos, **DEFIRO tão somente a prova oral pugnada pelas partes**.

Entretanto, considerando que em autos semelhantes ao presente feito, já foram designadas audiências para oitiva de testemunhas, **DEIXO de designar, por ora, audiência de instrução no presente feito.**

A regra concernente a produção de prova é que ela seja produzida no processo em que será utilizada para formação do convencimento do julgador; no entanto, em respeito ao princípio da economia processual, é possível que se utilize no processo prova já produzida em outro, nos termos do que preceitua o art. 372 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, acerca da utilização da prova emprestada em processos relacionados a possíveis atos de improbidade administrativa, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"No universo das ações de improbidade administrativa, o curso do tempo pesa contra a integridade do patrimônio público e a própria inteireza ética e funcional das instituições, atingidas pelo comportamento ilícito de agentes públicos e particulares concorrentes. ***Se a constatação de que o empréstimo do testemunho não violará direitos fundamentais do indivíduo, a repetição pela repetição, sem a identificação da sua efetiva necessidade como forma de salvaguardar direitos, deve ser rechaçada****"* (STJ; AgInt-AREsp 1.403.681; Proc. 2018/0308922-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 05/09/2019; DJE 16/09/2019).

Assim sendo, **DETERMINO que, após serem ultimadas as instruções nos autos que tiveram audiências designadas [Códigos 236444, n.º 275011, n.º 236634 e n.º 356362], sejam as partes intimadas para que**:

(i) manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a utilização dos depoimentos colhidos nos referidos autos como prova emprestada;

(ii) na hipótese de discordância, ou seja, no caso de entenderem ser necessária a repetição da oitiva das testemunhas já ouvidas em um daqueles autos, apontem especificamente qual o ponto controvertido dos presentes autos não restou abarcado pela oitiva já realizada, justificando exatamente qual o aspecto do referido ponto que pretendem comprovar;

(iii) esclareçam se persiste o interesse na oitiva de testemunhas diversas das ouvidas naqueles autos, caso em que deverão, no prazo de 15

> *(quinze) dias, arrolá-las, indicando expressamente o fato controverso que com elas desejam comprovar, observando-se o disposto no art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.* (Sic).

O Recorrente, conforme consta na aba “Expedientes” do PJe de Primeiro Grau, foi intimado desta decisão, pelo Diário Eletrônico do dia **16/02/2022**, tendo o sistema registrado ciência em **18/02/2022**. Contudo, permaneceu inerte.

Com efeito, se o Agravante tomou ciência do ato judicial que decidiu as questões, objeto do presente Recurso, no mês de fevereiro de 2022, é manifesta a ocorrência da intempestividade recursal, já que a interposição do Agravo somente ocorreu em **07/11/2022**.

Importante destacar que o Juízo singular, no *decisum* do dia 10/10/2022, apenas fez remissão à decisão saneadora que foi proferida em 09/02/2022, deixando expresso que, naquela, havia deferido apenas a prova oral pugnada pelas partes, *in verbis*:

> Por meio da decisão saneadora (Id. 74512398), foi deferida tão somente a prova oral pugnada pelas partes.

Vê-se, portanto, que o pedido de prova pericial já havia sido analisado e indeferido. Logo, a intempestividade do presente Recurso é incontroversa, já que o Recorrente questiona matérias que foram apreciadas em 09/02/2022.

Ressalto que o fato de o Juízo *a quo* ter determinado a realização de nova intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas diversas daquelas ouvidas, justificando expressamente o fato controverso que com elas pretendem comprovar, não torna o Recurso tempestivo, porque se trata da mesma determinação constante da decisão, prolatada em 09/02/2022.

Diante disso, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** o Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Guilherme da Costa Garcia.

Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2022.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.